



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080986-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é agravado CIBELE RODRIGUES LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53453

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080986-33.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

**AGRAVANTE(S): MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS**

AGRAVADO(S) : CIBELE RODRIGUES LOPES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro e determinada a distribuição dos autos à Comarca de Contagem/MG. Partes não possuem domicílio na cidade de São Paulo, não sendo justificável a escolha aleatória de local de pagamento nesse município. Possibilidade de reconhecimento da ineficácia da cláusula de ofício. Inteligência do artigo 63, §§ 1º, 3º e 5º do CPC. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fl. 51 dos autos de origem) proferida na ação de execução de título extrajudicial proposta contra CIBELE RODRIGUES LOPES, que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro do contrato e determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Contagem/MG, onde se localiza o domicílio da executada.

Sustenta, em síntese, terem as partes eleito o foro da Comarca da Capital de São Paulo para discutir eventuais litígios decorrentes do contrato, por ser o local do cumprimento da obrigação. Afirma não ser admissível o reconhecimento de ofício da nulidade dessa cláusula, em especial porque a competência territorial é relativa. Alega a ausência de indicativos de que a relação jurídica é de consumo (fls. 01/15).

Indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte contrária, que ainda não integrou o polo passivo.

É o relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciada em cédula de crédito bancário, no valor de 107.658,44, apurado em 07.02.2025.

O recurso não comporta provimento.

Não se desconhece que a competência territorial é de natureza relativa. Daí decorre, apenas, que ela não poder se reconhecer de ofício, nos termos do artigo 64 do CPC/2015.

No mesmo sentido, a Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*" e 335 do C. STF: "*É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.*"

Todavia, a Lei n. 14.879/2024 trouxe modificação sobre o regramento da cláusula de eleição de foro, a qual deve corresponder ao domicílio ou à residência de uma das partes, ou com o negócio jurídico discutido na demanda, ressalvada a relação de consumo, quando favorável ao consumidor.

Pelo novo regramento, o juiz, independentemente da natureza jurídica da relação subjacente ao processo, pode reconhecer abusividade da eleição de foro.

De fato, consta no contrato em execução, a cláusula de eleição de foro com indicação da Capital do Estado de São Paulo, sendo nesta o local do cumprimento da obrigação, o que, a princípio, permitiria o acolhimento do recurso.

Porém, verifica-se que o foro eleito pelas partes não coincide com a sede do exequente tampouco com o endereço da executada, o que possibilita a declinação de ofício, nos termos dos artigos 63 e 64 do CPC.

Quanto ao local de cumprimento da obrigação, não se justifica a escolha da cidade de São Paulo, mormente porque o pagamento de cada parcela se dará mediante débito automático na conta de pagamento de titularidade da emitente mantida perante o Mercado Pago em favor da credora ou credor endossatário (Quadro V da cédula de crédito bancário – fl. 259 dos autos de origem).

Como bem observou a rel. des. Maria Salete Corrêa Dias, no voto proferido no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2024620-71.2025.8.26.0000, realizado pela 20ª Câmara de Direito Privado em 07.02.2025:

"Contudo, não se pode deixar de observar que tal eleição é aleatória, ao passo que o pagamento acordado dar-se-á por transferência bancária que, dadas as características atuais do sistema financeiro no país, é realizada virtualmente, sem a necessidade de entrega de valores pessoalmente, sobretudo na quantia representada pela cédula em execução."

Nesse sentido, precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

*PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
ACOLHIDA - Determinação de processamento
do feito no foro de domicílio da executada -
Cabimento - Cláusula de eleição de foro em
lugar distinto do domicílio de ambas as partes*

Foro aleatório Inteligência do §1ª e §5º do art. 63 do CPC Eleição do foro que não guarda relação com o negócio jurídico ou com as partes da demanda - Abusividade configurada - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido. (AI n. 2317238-85.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Mendes Pereira, j. em 27/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência territorial. Decisão que reconheceu a abusividade da cláusula de eleição de foro. Insurgência do exequente. Descumprimento do disposto no art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC, visto que o exequente está sediado no Rio de Janeiro/RJ, o executado em Joinville/SC e há indicação de que o cumprimento da obrigação dar-se-ia na cidade de Osasco/SP. Foro elegido de forma aleatória, configurando-se abusividade. Recurso desprovido. (AI n. 2377196-02.2024.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privdo, rel. des. Márcio Teixeira Laranjo, j. em 21/01/2025)

Concluindo, a r. sentença é de ser mantida.

Por derradeiros, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no apelo interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator